

À

Comissão Especial de Chamamento Público

Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC

ILUSTRE COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10300.85620/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 01/2026 – ALICC Nº 001/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

GRUPO DE OPERAÇÕES DE RESGATE VOLUNTÁRIO - GOR, associação privada (OSC), inscrita no CNPJ sob o nº **25.070.951/0001-68**, com sede na Rua 116B nº 90, Bairro Centro, Município de Itapema/SC, endereço de e-mail **juridico.gor@gmail.com** e número de telefone e WhatsApp para contato **(47) 99146-6760** (jurídico), neste ato representada por seu Presidente, Sr. **Pedro Henrique da Silva**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº **088.925.519-90**, número de telefone e WhatsApp **(47) 99712-3641**, e por seu advogado por procuração, **BRUNO DE SOUZA BRASIL**, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o n. **34.083**, inscrito no CPF sob o nº **066.288.929-05**, com escritório profissional à Rua 700, n. 489, sala 1703, Centro, Edifício Benvenuti Business Center, Balneário Camboriú/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO**, contra o **RESULTADO PRELIMINAR** do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026** do Município de Maceió/AL, publicado em **02 de março de 2026**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2026 foi divulgado através de publicação junto ao Diário Oficial do Município, “ANO XXXI - Maceió/AL,

Sexta-Feira, 27 de fevereiro de 2026 - No 7355a - Edição Extraordinária”¹, em que determinou o prazo para interposição de recursos (razões e contrarrazões) em 5 (cinco) dias úteis contados de sua divulgação. Ademais consta no Edital, especificamente no item 9.8.1, bem como no Art. 15 do Decreto Municipal nº 9.121, de 26 de outubro de 2021, que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão.

Considerando que o prazo recursal iniciou em 27 de fevereiro de 2026, o presente recurso é protocolado dentro do lapso temporal legalmente estabelecido, sendo, portanto, tempestivo.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente Chamamento Público nº 01/2026, promovido pelo Município de Maceió/AL, teve como objetivo a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de parceria. Na etapa de avaliação das propostas, três participantes foram habilitados, a saber:

- a) ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL - CHC (classificada em 1º lugar);
- b) SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV (classificada em 2º lugar);
- c) GRUPO DE OPERAÇÕES E RESGATE VOLUNTÁRIO - GOR (classificado em 3º lugar).

A Comissão de Avaliação emitiu pareceres técnicos para cada proponente, culminando na publicação do Resultado Preliminar junto ao Diário Oficial do Município, “ANO XXXI - Maceió/AL, Sexta-Feira, 27 de fevereiro de 2026 - No 7355a - Edição Extraordinária”.

Ocorre que o **GOR**, em estrito cumprimento ao Edital, **NÃO** apresentou o **Plano de Trabalho** no primeiro momento, uma vez que o instrumento convocatório prevê a entrega deste documento em etapa posterior, após a análise dos envelopes de habilitação e proposta.

Em contrapartida, a **CHC** apresentou a **Proposta e o Plano de Trabalho conjuntamente**. A **SPMV**, por sua vez, apresentou como “Proposta” um documento cujo formato e conteúdo eram **materialmente similares a um Plano de Trabalho**, embora nomeado como Proposta.

A análise dos pareceres técnicos da Comissão de Avaliação revela que, em sua introdução, a Comissão afirma ter realizado a **“análise e julgamento da proposta de**

¹ Publicado por: Evandro José Cordeiro, Código Identificador: C86A2C51;

preço e do plano de trabalho” na etapa competitiva, o que, conforme será demonstrado, configura **desvio de fase** e **violação à isonomia**, prejudicando o Recorrente que seguiu as regras do Edital.

III. DO DIREITO E DAS IRREGULARIDADES

A Administração Pública, ao conduzir processos seletivos como o presente Chamamento Público, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, eficiência e, notadamente, ao julgamento objetivo, conforme preconizado pela Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), pelo Decreto Federal nº 11.948/2024 e pelo Decreto Municipal nº 9.121/2021.

A. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL – DESVIO DE FASE NA AVALIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO:

O Edital de Chamamento Público nº 01/2026 estabelece um faseamento claro para a apresentação e avaliação dos documentos, determinando a entrega da Proposta e dos Documentos de Habilitação em dois envelopes lacrados e distintos, e reservando a apresentação do Plano de Trabalho para uma etapa posterior.

Nesse sentido, o Edital dispõe:

“9.5.1. A Proposta e os Documentos de Habilitação, exigidos neste Chamamento Público, deverão ser apresentados, respectivamente, em dois envelopes lacrados, indevassáveis, distintos e identificados da seguinte maneira:

À COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2026 ENVELOPE N.º 1– PROPOSTA RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.” (Edital, item9.5.1)”

E, para garantir a integridade desse faseamento, o Edital ainda prevê:

“9.5.3.1. A abertura dos envelopes se dará no início da sessão pública a ser realizada na mesma data do último dia de entrega da Proposta e Documentos de Habilitação.” (Edital, item9.5.3.1)”

“9.5.4. Não serão aceitas as Propostas e Documentos de Habilitação enviados por correio eletrônico ou equivalente.” (Edital, item9.5.4)”

Em contrapartida, a apresentação do **Plano de Trabalho** é expressamente prevista para a **fase de celebração**, após a seleção da OSC, e com prazo próprio para sua elaboração e ajustes:

“10.2. Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a OSC selecionada para, no prazo de 15 (quinze)

dias, a partir da convocação, apresentar o seu plano de trabalho (...)" (Edital, item 10.2, p.22)".

"10.2.1. Por meio do plano de trabalho, a OSC selecionada deverá apresentar o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção, com todos os pormenores exigidos pela legislação, observados o Anexo V." (Edital, item 10.2.1, p.22)".

"10.2.5.2. O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias (...)" (Edital, item 10.2.5.2, p.22)".

Apesar da clareza do Edital, os pareceres técnicos da Comissão de Avaliação registram, de forma inequívoca, que a análise da Etapa competitiva (item 9.6) abrangeu o **Plano de Trabalho**, o que configura um **desvio do rito editalício** quando menciona: *"...restringindo-se à análise de requisitos formais da proposta, ao cumprimento dos requisitos de habilitação técnica e a efetiva análise e julgamento da proposta de preço e do plano de trabalho."*

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PARECER TÉCNICO

PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 21.041.334/0001-83

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico foi elaborado com estrita observância aos ditames do Chamamento Público nº 001/2026, com especial atenção aos itens 9.6 e seguintes do seu edital, que trazem os requisitos, critérios e definições para obtenção do Índice da Proposta Técnica (IPT) e da Nota de Preço (NP), com o fito de estabelecer a Avaliação (A) de cada uma delas e definir a classificação final do presente Chamamento Público.

Note-se, que o presente parecer técnico não adentrou na análise das condições referentes à Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômica, restringindo-se à análise de requisitos formais da proposta, ao cumprimento dos requisitos de habilitação técnica e a efetiva análise e julgamento da proposta de preço e do plano de trabalho.

Ao fim, cada uma das proponentes obteve uma nota de avaliação que foi considerada para fins de classificação final.

Tal procedimento é incompatível com a lógica do Edital e com os princípios que regem a Administração Pública, pois:

1. A CHC apresentou Proposta e Plano de Trabalho conjuntamente, **obtendo uma vantagem indevida** ao submeter à avaliação elementos que deveriam ser analisados em momento posterior;
2. A SPMV apresentou um documento denominado "Proposta" que, materialmente, continha elementos típicos de Plano de Trabalho, também **antecipando conteúdo e potencialmente influenciando a avaliação**;
3. O GOR, em estrita observância ao Edital, NÃO apresentou o Plano de Trabalho nesta fase, **sendo prejudicado por ter seguido as regras do certame**.

A avaliação de conteúdo não previsto para a fase competitiva gera uma quebra de isonomia entre os participantes, pois os concorrentes que anteciparam o Plano de Trabalho (ou seu conteúdo) puderam influenciar a Nota Técnica (NT), o Índice Técnico

do Projeto (ITP) e, conseqüentemente, a Avaliação Final (A), em detrimento daqueles que se pautaram pela literalidade do Edital.

Ademais, no regime de contratações públicas, a pontuação técnica somente é legítima quando deriva de fatores objetivos previamente definidos, vedada a introdução de elementos subjetivos, sem parâmetros verificáveis, que comprometam a isonomia entre os participantes.

Em analogia, observando as regras da Lei nº 14.133/2021 determina que, quando adotado o julgamento por técnica e preço, a pontuação deve decorrer de fatores objetivos previstos no edital:

“O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.” (Lei nº 14.133/2021, art. 36);

Além disso, propostas que não observam as exigências detalhadas do instrumento convocatório devem ser afastadas, evidenciando que o edital é a “regra do jogo” do certame:

“Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...)” (Lei nº 14.133/2021, art. 59, II).

Em chamamentos públicos voltados à seleção de Organização da Sociedade Civil, a Lei nº 13.019/2014 explicita que o procedimento deve assegurar, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

“Chamamento público: procedimento (...) no qual se garanta a observância dos princípios (...) da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;” (Lei nº 13.019/2014, art. 2º, XII).

A mesma lei impõe ao edital o dever de indicar critérios objetivos e, quando houver pontuação, também a metodologia e os pesos — justamente para impedir subjetividade e assegurar comparabilidade entre as propostas:

“O edital do chamamento público especificará, no mínimo: (...) V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;” (Lei nº 13.019/2014, art. 24, §1º, V).

Ainda, exige-se da Administração a adoção de procedimentos claros e objetivos:

“A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados (...)” (Lei nº 13.019/2014, art. 23).

Dessa forma, a atribuição de pontuação técnica sem parâmetros verificáveis, ou a valoração de itens não claramente definidos no edital, constitui afronta direta ao julgamento objetivo, por permitir discricionariedade indevida e comprometer a isonomia entre as participantes.

Ademais, é crucial destacar que, no contexto do MROSC, a “Proposta” e o “Plano de Trabalho” possuem naturezas e momentos procedimentais distintos. O Plano de Trabalho é um documento com conteúdo mínimo legalmente estruturado, voltado à execução, monitoramento e avaliação da parceria, exigindo clareza, precisão e detalhamento:

“Deverá constar do plano de trabalho (...) descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis (...) devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter (...)” (Lei nº 13.019/2014, art. 22, II).

Se o Edital prevê fases distintas para a apresentação da Proposta e do Plano de Trabalho, **a Comissão não pode antecipar o exame e a pontuação de elementos típicos do Plano de Trabalho na fase de avaliação da Proposta.** Tal conduta configura desvio de fase, viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, prejudicando o Recorrente que agiu em estrita conformidade com as regras editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao coibir a subjetividade e a falta de vinculação ao instrumento convocatório, reforçando que julgamentos técnicos exigem análise individualizada, com registro de pontuações e justificativa escrita das razões que fundamentam a nota, além de desclassificação quando houver descumprimento do instrumento convocatório.

“(...) abstenha-se de incluir em futuros editais de licitação itens de pontuação técnica que não atendam ao princípio do julgamento objetivo das propostas (...)” (TCU, Processo 010.098/2010-0, Acórdão 2909/2012 – Plenário, Relator AUGUSTO SHERMAN);

No Acórdão 742/2023 – Plenário do TCU, constam trechos que sintetizam esse dever de motivação escrita e de vinculação ao edital:

“(...) elaboração de ata de julgamento (...) com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;” e “(...) desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório (...)” (Processo 000.041/2023-8, Acórdão 742/2023-TCU-Plenário, voto, Relator AROLDO CEDRAZ).

No relatório do Acórdão 2909/2012, o TCU ainda aponta que “Não há clareza no objeto da pontuação ou padrão a ser seguido para a elaboração das propostas

técnicas. (...) ‘Plano de trabalho’, é subjetivo.” (TCU, Acórdão 2909/2012 – Plenário, Relatório)

A Comissão, ao avaliar o Plano de Trabalho (ou seu conteúdo material) na etapa competitiva, agiu em **desconformidade com o Edital**, violando a isonomia e o julgamento objetivo, o que macula a Nota Técnica (NT), o ITP e a classificação final.

Aplicando-se tais balizas ao caso concreto, é imprescindível que a Comissão demonstre, item a item, qual critério editalício foi aplicado, qual evidência documental sustentou a nota e como a pontuação foi alcançada segundo a metodologia do próprio edital.

A mera utilização de expressões abertas, sem indicação objetiva do parâmetro violado e sem referência concreta ao que faltou ou ao que foi considerado, não atende ao dever de motivação, e torna a avaliação incontrolável e incompatível com o julgamento objetivo.

B. DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE E SUBJETIVIDADE NA PONTUAÇÃO TÉCNICA

O Edital estabelece que a avaliação e pontuação das propostas devem ser feitas “com base nos critérios de julgamento” das Tabelas 2 e 3². Isso impõe à Comissão o dever de motivar suas decisões de forma clara e objetiva, permitindo o controle e a reprodutibilidade da pontuação.

Contudo, a análise dos pareceres técnicos revela a utilização de justificativas genéricas e padronizadas, como “Informação satisfatória”, sem a devida correlação com elementos específicos e verificáveis das propostas.

Exemplificativamente, na planilha da **CHC**, diversos subitens são pontuados com a mera indicação de: “**Informação satisfatória**”, padrão similar é observado também na planilha da **SPMV**.

Essa falta de motivação específica compromete a transparência do processo e impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Recorrente não consegue identificar os fundamentos objetivos que levaram à atribuição das notas.

Neste sentido, o TCU já se manifestou, sobre a necessidade de motivação explícita e adequada:

“9.1.2. o estabelecimento de condições para pontuação da proposta técnica (...) desprovido de explícita e adequada motivação (...) (motivação);” (TCU, Acórdão 1197/2020 – Plenário)

² Edital, item 9.6.4, p. 15/16.

“VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES.” (TCU, Acórdão 1548/2019 – Plenário, Sumário).

A ausência de motivação clara e a subjetividade na atribuição de pontos violam os princípios da legalidade, da motivação e do julgamento objetivo, **tornando o resultado passível de anulação.**

C. C. DA INCONSISTÊNCIA NO CRITÉRIO “TEMPO DE CONSTITUIÇÃO” / CARTÃO CNPJ:

O Edital, em sua **Tabela 3**, estabelece o critério de avaliação “Tempo de existência da OSC”, com a seguinte metodologia: **“Avaliado pelo Tempo de constituição do cartão CNPJ.”**³.

No entanto, os pareceres técnicos da Comissão registram uma metodologia de verificação que se desvia do previsto no Edital.

Para a **CHC**, consta:

“Segundo consulta no site da RF, a empresa foi constituída em 2014... No volume recebido não consta o cartão de CNPJ.” (Parecer/Planilha CHC, p. 1).

E para a **SPMV**:

“Segundo consulta no site da RF, a empresa foi constituída em 1976... No volume recebido não consta o cartão de CNPJ.” (Parecer/Planilha SPMV, p. 1).

Embora a consulta a dados públicos possa ser uma diligência válida, a Comissão deveria ter exigido o documento formal (“cartão CNPJ”) conforme o Edital, ou, na sua ausência, ter diligenciado a proponente para apresentá-lo. A pontuação baseada em “consulta no site da RF” e a constatação de que “não consta o cartão de CNPJ” no volume recebido, sem que haja registro de diligência para regularização, demonstra uma aplicação inconsistente do critério, que pode gerar tratamento desigual entre os participantes e reforça a falta de padronização objetiva na avaliação.

IV. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso é medida que se impõe, em face da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

³ Edital, **Tabela 3**, p. 17.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pelas robustas argumentações apresentadas, que apontam para graves vícios no procedimento de avaliação, como a violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao Edital, além da motivação insuficiente.

O *periculum in mora* reside no risco de que a continuidade do processo seletivo, com base em um **resultado preliminar viciado**, possa gerar atos subsequentes igualmente nulos e consolidar uma situação irregular, causando prejuízos irreparáveis ao interesse público e ao Recorrente. A celebração de parceria com base em um processo maculado pode gerar questionamentos futuros e a necessidade de anulação de atos já praticados, com dispêndio de recursos públicos e tempo.

Assim, para resguardar a legalidade e a moralidade administrativas, bem como evitar danos maiores, a suspensão do Chamamento Público até o julgamento final do presente recurso é medida de prudência e justiça.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Recorrente, **GRUPO DE OPERAÇÕES E RESGATE VOLUNTÁRIO - GOR**, requer:

- i. O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas.
- ii. A concessão de efeito suspensivo ao Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2026, suspendendo-se todos os atos subsequentes até a decisão final deste recurso.
- iii. O reconhecimento da nulidade do julgamento técnico e do Resultado Preliminar, determinando-se o reprocessamento da etapa técnica com estrita observância do Edital, desconsiderando-se qualquer Plano de Trabalho (ou conteúdo materialmente equivalente) que tenha sido apresentado e/ou avaliado fora da fase apropriada.
- iv. Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a análise do Plano de Trabalho para a pontuação técnica, que seja assegurado prazo isonômico para apresentação do Plano de Trabalho a todas as OSCs habilitadas, com a consequente reabertura da etapa técnica para reavaliação.
- v. A determinação para que a Comissão de Avaliação apresente memória de cálculo e motivação detalhada por subcritério, indicando objetivamente os elementos da proposta que lastrearam a pontuação atribuída a cada item, substituindo as justificativas genéricas por fundamentação específica.
- vi. A reavaliação dos itens de pontuação afetados pelas irregularidades apontadas, com a devida correção da Nota Técnica (NT), do ITP e da classificação final.

- vii. A intimação das demais proponentes classificadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso.

VI. DAS PROVAS ANEXAS

Para fins de instrução do presente recurso, o Recorrente anexa os seguintes documentos:

- i. Edital de Chamamento Público nº 01/2026;
- ii. Planilha de Pontos CHC - (Parecer Técnico da Comissão);
- iii. Planilha de Pontos SPMV - (Parecer Técnico da Comissão);
- iv. Planilha de Pontos GOR - (Parecer Técnico da Comissão);
- v. Publicação do Resultado Preliminar no Diário Oficial do Município de Maceió/AL.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 06 de março de 2026.

BRUNO DE SOUZA BRASIL

OAB/SC 34.083